JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.902.06-22

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviço "Núcleo Sócio Educativo" para adolescentes e jovens. REGULARES. Votação unânime.
Acompanha TC 1.721.06-88

Relatório e voto englobado: TC 72.001.721.06-88

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 57/SAS/2003 e o Termo de Aditamento 001/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 1.902.06-22, que cuida da análise do Convênio 57/SAS/2003, cujo objeto é a prestação do serviço denominado 'Núcleo Sócio-Educativo para jovens de 15 a 18 anos', o respectivo Termo de Aditamento 01/2005, que prorrogou o prazo inicial por mais 12 meses, e, também, o TC 1.721.06-88, que trata da execução do Convênio, no período de 01/11/2005 a 30/04/2006.

Em análise do Convênio e do Termo de Aditamento, a Coordenadoria IV concluiu pela regularidade de todos os instrumentos, sem qualquer ressalva. Em relação à execução do Convênio, opinou pelo acolhimento, ressalvada

a falta de autuação da documentação relativa ao exercício de 2006 no correspondente processo de pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também reconheceu a regularidade dos ajustes e da respectiva execução, ressalvada a falha constatada pela Auditoria, sem prejuízo de recomendação à Origem. No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares o Convênio 57/SAS/2003 e seu respectivo Termo de Aditamento, e acolho a execução do Convênio no período de 01/11/2005 a 30/04/2006, relevando a falha apontada, dada a sua natureza formal. Não obstante, determino à Origem que, em Convênios futuros, autue devidamente a documentação no correspondente processo de pagamento.